



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 171, DE 20 DE MARÇO DE 2009.

CERTIDÃO

Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Faro (PA), 20 / 03 / 09

Ireno Rocha Souza

SECRETÁRIO MUN. DE ADM. E PLANEJAMENTO
Decreto n.º 732/2009 de 05 de Janeiro de 2009

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHS, INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **DENILSON BATALHA GUIMARÃES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Faro faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2009, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHS e institui o Conselho-Gestor do FHS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHS é constituído por:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes membros:

I – Dois representantes do Poder Executivo Municipal;

II – Um representante do Poder Legislativo Municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

III - Dois representantes do Conselho Municipal da Cidade;

IV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Faro;

V - Um representante da Associação de Mulheres Farenenses;

VI - Um representante da Colônia de Pescadores do Município de Faro.

§1º. Para cada membro titular, corresponderá um suplente, todos indicados por seus órgãos representativos, e serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Presidente do Conselho da Cidade, que deverá ser um dos indicados deste para compor o Conselho-Gestor.

§ 3º. O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§4º. Compete ao Prefeito Municipal proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§5º. As atividades dos conselheiros serão gratuitas e consideradas de natureza relevante.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, no Plano Diretor Municipal (LC Nº 001/2006) a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 20 DE MARÇO DE 2009.


DENILSON BATALHA GUIMARÃES

Prefeito Municipal